



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE PERNAMBUCO – CREA-PE
CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAG

Reunião : Extraordinária N°: 027/2022
Decisão : 138/2022-CEAG/PE
Item da Pauta : 4.13
Referência : Auto de Infração 9900057471/2021
Interessado : Cássio Roberto Ferreira- ME

EMENTA: Aprova o cancelamento do Auto de Infração nº 9900057471/2021, lavrado em desfavor de Cássio Roberto Ferreira- ME, por infração a alínea “e” do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia – CEAG, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, reunida em sua Sessão Extraordinária nº. 027, realizada no dia 28 de dezembro de 2022 por videoconferência, apreciando o Auto de Infração nº 9900057471/2021, lavrado 14/12/2021, em desfavor de Cássio Roberto Ferreira- ME, infringindo, desta forma a alínea “e” do Art. 6º, da Lei Federal 5.194/66; Considerando que é de responsabilidade do Crea-PE a fiscalização do exercício e da atividade das profissões vinculadas ao Sistema Confea/Crea, no Estado de Pernambuco, conforme Lei Federal 5.194/66; Considerando as exigências contidas na Lei Federal 5.194/66, Considerando que foi lavrado o Auto de Infração nº 9900057471/2021, em 14/12/2021, em desfavor da empresa CÁSSIO ROBERTO FERREIRA ME., por infringência à alínea “e”, do Art. 6, da Lei Federal nº 5.194, de 1966 (Serviços de Controle de Pragas Urbanas e Vetores e limpeza de reservatórios. Empresa sem responsável técnico na área de agronomia.); Considerando a defesa apresentada, onde a empresa CRF Engenharia e Saneamento CNPJ 18328279/0001-00 tem como responsável técnico pela área de Engenharia o Engenheiro Cássio Roberto Ferreira CPF 02656362482 e na área de Controle de Pragas e Saúde Ambiental a Bióloga Andreza Corrêa de Araújo CPF 056242494-62”; Considerando o certificado, anexado na defesa, referente ao serviço fiscalizado, executado pela empresa autuada, através de sua responsável técnica, a Bióloga Andreza Corrêa de Araújo: Considerando o disposto na PL-0330/2018, do CONFEA, conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, dar-lhe provimento. 2) Declarar nulidade do auto de infração em apreço, em razão da atividade técnica especializada, imunização e controle de pragas (dedetização) ser uma atividade que abrange outros conselhos de fiscalização profissional e, no caso específico, encontrar-se a empresa registrada e atuante no âmbito de fiscalização do CRQ - XII Região. Considerando o certificado, anexado na defesa, referente ao serviço fiscalizado, executado pela empresa autuada, através de sua responsável técnica, a Bióloga Andreza Corrêa de Araújo Diante do exposto, considerando a documentação apresentada em defesa e a legislação pertinente meu parecer é pela **NULIDADE E CANCELAMENTO** do auto de infração, em razão da atividade técnica especializada, imunização e controle de pragas (dedetização), ser uma atividade que abrange outros conselhos de fiscalização profissional. **DECIDIU, por unanimidade, aprovar o cancelamento conforme parecer do relator.** **Coordenou a sessão o** Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro – **Coordenador. Votaram os Conselheiros:** André da Silva Melo, Emanuel Araújo Silva, Gustavo de Lima Silva, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo e Magda Simone Leite Pereira Cruz.

Cientifique-se e cumpra-se

Recife, 28 de dezembro de 2022.

A handwritten signature in blue ink, reading "Heleno Mendes Cordeiro", enclosed in a thin black rectangular border.

Engenheiro Agrônomo Heleno Mendes Cordeiro
Coordenador da CEAG